



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Recurso Ordinário n. 951.591**

Apenso: representação n. 837.398

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário protocolado nesta Corte de Contas em 09/04/2015 por Luiz Antônio P. L. C. B. R. M. de Sousa e Wescley Gonçalves de Andrade, visando reformar a seguinte decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 28/08/2014 nos autos n. 837.398:

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **1)** julgar procedente a representação e considerar irregulares: I) o processo de Inexigibilidade n. 004/2009; II) o fracionamento irregular das Dispensas n. 049/2009, 050/2009 e 051/2009; III) a não exigência de comprovação de registro perante o FGTS pelo contratado Kasanikeo, Shows e Eventos Ltda-ME; IV) o fracionamento inadequado da Dispensa n. 058/2009 e do Convite n. 038/2009; V) a ausência da documentação de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda; VI) a ausência de clareza na descrição do objeto do Convite n. 037/2009; VII) a ausência do ato de homologação no Convite n. 037/2009; VIII) a ausência de previsão de recurso administrativo no Convite n. 037/2009; IX) a ausência de publicação do extrato de contrato celebrado no Convite n. 037/2009; X) a ausência de documentos de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda no Convite n. 039/2009; XI) a irregularidade do termo aditivo celebrado ao Convite n. 039/2009; **2)** aplicar multa, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Senhor Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, Prefeito de Várzea da Palma, à época, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) pela falha descrita no item I e R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades constantes nos itens II, IV, IX e XI; **3)** aplicar multa ao Senhor Wescley Gonçalves de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação e signatário dos editais de licitação, à época, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

uma das falhas descritas nos itens III, V, VI, VIII e X; **4)** imputar às Senhoras Maísa Chamone de Freitas, Dionete Viana da Silva e Ana Lúcia de Araújo Soares, integrantes da Comissão de Licitação, à época, as falhas descritas nos itens III, V e X e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada uma, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade; **5)** deixar de aplicar multa pela irregularidade descrita no item VII por não ser possível aferir a partir da documentação constante nos autos de quem seria a responsabilidade pela falha. Após a deliberação, intimem-se o Representante, o Representado e os demais responsáveis do teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/20, acompanhadas do documento de f. 21.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 27/38.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo lição de Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em “condições do recurso” e pressupostos recursais.

Para o autor, *“as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso.”*<sup>1</sup> Nesse sentido, importa considerar que *“[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso).”*<sup>2</sup>

Já os pressupostos recursais *“[...] são os requisitos de existência e validade do recurso.”*<sup>3</sup> Vale notar que *“[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada)*

<sup>1</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 60.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 60.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

*correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).*<sup>4</sup>

Assim, tendo por base tais aspectos, o Ministério Público de Contas entende que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

## **2 Da análise do mérito recursal**

### **2.1 Da manutenção da decisão por seus próprios fundamentos**

Os recorrentes, às f. 01/20, apresentaram razões relacionadas às irregularidades no processo de inexigibilidade n. 04/2009, no caso das dispensas de licitação n. 49/2009, n. 50/2009 e n. 51/2009, nos procedimentos de dispensa n. 58/09 e convite n. 38/09, no convite n. 39/2009 e no caso do processo de dispensa n. 50/2009.

Ocorre que, nesses pontos, constata-se que os fundamentos utilizados pelos recorrentes são idênticos aos empregados na defesa de f. 800/815 apresentada nos autos n. 837.398.

Importa então notar que o recorrente não apresentou argumentos de fato ou de direito, tampouco documentos hábeis a desconstituir a decisão ora atacada.

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas que, quanto aos pontos em análise, a decisão pode ser mantida, por seus próprios fundamentos.

### **2.2 Da análise dos demais apontamentos objeto do recurso**

Nas razões apresentadas à f. 03, quanto à rasura na data de expedição do atestado de exclusividade da “Banda Calcinha Preta”, processo de inexigibilidade n. 04/2009, o recorrente Luiz Antônio P. L. C. B. R. M. de Sousa alega que essa consta do documento original para correção, destacando que a assinatura do emitente foi autenticada em cartório.

Considerando o atestado de exclusividade de f. 32 dos autos n. 837.398, de fato, verifica-se uma rasura no dia de assinatura do termo, que anteriormente constava como 09/04/09. Após a rasura, o atestado foi carimbado com

---

<sup>4</sup> *Idem*, p. 60-61.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

indicação da data de 08/04/09. Além disso, consta no referido documento um selo de autenticidade de firma, datado de 08/04/09. Assim, considerando o selo de autenticidade de firma constante no documento e ainda a fé pública da qual este é dotado, a irregularidade em análise pode ser desconsiderada.

Por sua vez, quanto à ausência de documentação de habilitação da empresa Star Promoções Ltda., os recorrentes alegaram às f. 15/16:

[...] equivocou-se a decisão, pois a ata da sessão de julgamento da licitação contém o fundamento para a inabilitação da empresa Star Promoções [...].

Ora, o fundamento está muito claro, a empresa não foi habilitada porque não apresentou a documentação. Inclusive é por isso que os documentos não estão no processo, ou seja, **porque não foram apresentados**. Essa empresa Star Promoções apresentou apenas o envelope da proposta comercial.

As empresas renunciaram ao prazo recursal e a licitação prosseguiu com a abertura dos envelopes da proposta comercial das empresas habilitadas.

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 34/35 de seu estudo, concluiu da seguinte forma:

Tal ausência consta da ata de julgamento e foi o motivo de sua desclassificação, constando ainda, que o envelope contendo a proposta comercial foi devolvido à empresa Star Promoções Ltda.

[...] Destarte, procede a alegação recursal, suficiente para reformar a decisão da Segunda Câmara, com o cancelamento da multa aplicada.

Por fim, nas razões de f. 17/19, os recorrentes alegaram que “[...] a decisão não levou em conta argumentos da defesa, como ausência de dolo ou culpa e ainda que se tratava de primeiro ano do mandato daquela gestão.”, além de que não houve prejuízo ao erário.

Importa então notar que a sanção de multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva. Isso porque, por meio do exemplo, tal sanção visa impedir que o próprio multado reincida na conduta por ele praticada, assim como que outros agentes públicos venham a praticá-la.

Dessa forma, a sanção de multa deve ser aplicada em face da prática de atos ilegais, ainda que formais e que não restasse comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

Além disso, o art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 preceitua que o Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 100% de R\$ 35.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

ao responsável por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Dessa feita, sob esses aspectos, conclui o Ministério Público de Contas ser improcedente o recurso.

**III CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2015.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG